



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347628-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE ZANELI SANTANA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.583 (processo digital)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2347628-38.2024.8.26.0000
Nº DE ORIGEM: 1000595-40.2024.8.26.0228
COMARCA: SÃO PAULO (11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
AGRAVANTE: SIMONE ZANELI SANTANA
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
MM. JUIZ DE 1º GRAU: Fausto Dalmaschio Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante no caso concreto. Inteligência do art. 99 e parágrafos do CPC/2015. R. decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **SIMONE ZANELI SANTANA** contra r. decisão interlocutória que negou concessão da justiça gratuita proferida nos autos de tutela antecipada em caráter antecedente (nº 1000595-40.2024.8.26.0228) movida pela agravante em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FESP.**

A r. decisão vergastada, às fls. 201 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital possui o seguinte teor, verbis:

“Vistos.

1. Fls. 189/190 - Rejeito os embargos opostos pelo/a autora, eis que não se verifica a contradição, omissão, obscuridade ou erro material ora apontados, pelas razões a seguir expostas.

Deve o juiz apreciar o pedido formulado, e, para tanto, mister explicitar seus elementos de convicção, o que ocorreu.

Na espécie, o Juízo apresentou o entendimento sobre os efeitos

futuros de eventual concessão de gratuidade.

Para revisão do julgado, a parte poderá propor o recurso adequado.

2. Desde logo, indefiro o pedido de gratuidade formulado, pois o demonstrativo apresentado a fls. 191 e seguintes demonstra a existência de rendimentos tributáveis de considerável valor, aos quais devem ser somados os rendimentos isentos (fls.199). Além disso, a parte é proprietária de bens imóveis, de modo que não se vislumbra a alegada hipossuficiência, seja para arcar com custas processuais e honorários, seja para arcar com a despesa de realização da perícia em valor próximo a R\$ 1.200,00. Aguarde-se o recolhimento por 05 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.”

Assevera a agravante, em suma, que: a) é servidora pública do Estado de São Paulo lotada no cargo de Professora de Educação Básica II desde o ano 2000, mas há aproximadamente 20 anos, descobriu um cisto intracordial, condição que lhe impossibilita usar da fala por longos períodos, sob pena de dores intensas e do agravamento do quadro, com perda da voz; b) em decorrência de um erro material no processo administrativo para a renovação para o ano de 2024, no último mês de fevereiro foi informada do indeferimento da readaptação via publicação no Diário Oficial no dia 26.02.2024; c) na origem pugna em confirmação à tutela lá concedida pela declaração do merecimento à licença saúde dos aludidos dias, cf. os laudos acostados às fls. 41, 44/45 e 46/47 para que a FESP se abstenha de proceder a qualquer forma de descontos salariais, bem como de fazer registros e de abrir processos administrativos com este fundamento; d) o benefício da justiça gratuita foi negado na r. decisão de fls. 91/92 e, após apresentação de fato novo (fl. 140/142) e juntada de documentos comprobatórios (fls. 171/183), o benefício foi novamente negado à fl.

201; e) o valor necessário para custear a perícia em questão, visando a obtenção de seu direito, ultrapassa 25% de seus rendimentos mensais, e esse montante a impossibilitaria de arcar com suas despesas básicas, forçando-a a recorrer a um empréstimo; f) embora não atenda aos critérios objetivos estabelecidos pela Deliberação n.º 89/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública, utilizado como razão de indeferimento pelo i. juízo a quo, as peculiaridades do caso concreto a classificam como hipossuficiente; g) não se exige estado de absoluta miséria para a concessão da justiça gratuita: basta a demonstração de que os custos do processo comprometeriam o atendimento das necessidades básicas da Agravante, o que se configura no presente caso; h) as circunstâncias são provadas pelo fato de os últimos 3 holerites da Agravante, professora da rede pública estadual de ensino, demonstrarem que auferia R\$ 3.985,37 mensais, quantia inferior a 3 salários mínimos, bem como que o imóvel apontado na Declaração IR à fl. 83 (origem) é avaliado em menos a 5.000 UFPS; i) acostam-se também, assim como feito perante o i. juízo a quo, os documentos dos últimos 3 meses de gastos com IPTU e financiamento de imóvel, que demonstram que, de seus já baixos rendimentos, não sobram valores à Sra. Simone para além dos necessários para a sua subsistência; j) as custas relativas à perícia determinada pela r. decisão de fls. 133/134 (origem), a ser realizada no IMESC, são de valores consideráveis de aproximadamente R\$ 1.000,00, que correspondem a praticamente 25% dos rendimentos da Sra. Simone e cujo recolhimento se revela impossível; k) não há que se falar em eficácia ex nunc do benefício da gratuidade judiciária que ora se pede: Não se trata de pedido de retroação de justiça gratuita, mas, sim, justamente de pedido formulado em vistas do alto custo da perícia

solicitada pelo MM. Juízo que autoriza a parte a proceder na forma do art. 99, caput, § 1º e § 7º, do CPC. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, bem como a reforma da r. decisão agravada, para que se defira integralmente a gratuidade judiciária à Agravante, ou ao menos para toda a perícia e para fins de preparo.

Na decisão de fls. 34/38 desta Relatora foi atribuído efeito suspensivo ao recurso tão somente para evitar a preclusão de plano da prova, pelo não recolhimento das custas, antes do reexame do tema por esta Relatora ou Colenda Câmara. Ademais, determinou-se a juntada de cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, bem como a juntada de outros documentos que demonstrem suas despesas.

Documentos juntados pela agravante (fls. 46/76).

Contraminuta pela FESP, às fls. 79/82.

É o relatório.

A r. decisão agravada foi proferida na vigência do CPC/2015, e o presente recurso tem fulcro no art. 1.015, V, do mesmo diploma legal.

O agravo de instrumento merece provimento, pelos motivos que passo a expor.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, “o

Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, portanto, “a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais” (Apel. 2102225-11.2016.8.26.0000 – Rel. Exmo. Des. Spoladore Dominguez – j. 27.07.2016).

O art. 98 do CPC/2015 preceitua que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

Nesse passo, de acordo com o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil de 2015, *“o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.*

Importa salientar que o §3º do art. 99 do CPC/2015 preceitua que *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*; no entanto, verificando o MM. Juízo “a quo” que não há nos autos elementos que evidenciem a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deverá determinar que o requerente comprove o preenchimento de tais requisitos.

Ademais, o §4º do art. 99 do CPC/2015 é categórico ao afirmar que: *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça”*.

Saliento que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não é imprescindível a pobreza absoluta do postulante, bastando para referida concessão que, no caso concreto, o Juízo “a quo” evidencie que o requerente não tenha recursos para custear o processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Em que pese reconhecer que a “simples afirmação” de impossibilidade de pagar as custas do processo não impede o juiz de determinar a comprovação do estado de miserabilidade (que se afere mediante o confronto de ativo e passivo, não apenas com o primeiro), a teor do precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 544.021/BA, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, entendo que de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não é imprescindível a pobreza absoluta do postulante, bastando para referida concessão que, no caso concreto, o agravante não tenha recursos para custear o processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Na espécie, os documentos juntados pela agravante, tanto nos autos de origem como no presente recurso, a saber, seus recibos de declaração de imposto de renda (fls. 46/73 deste agravo de instrumento) e seus holerites (fls. 74/76 deste agravo de instrumento), demonstram que recebe proventos líquidos menores que 03 salários-mínimos, sendo esta sua única fonte de renda.

Ademais também já ficou indicado na origem que a agravante possui outros gastos, como os apresentados pelos documentos dos últimos 3 meses de gastos com IPTU e financiamento de imóvel, que apontam que para além dos seus já parcos rendimentos, não sobram valores à agravante para além dos necessários à sua subsistência.

Destarte, em que pese o entendimento manifestado na origem, à vista dos parcos rendimentos recebidos pelo recorrente e das peculiaridades do seu caso concreto, reputo que está demonstrado que a parte, ao menos por ora, não reúne recursos para suportar as custas e despesas processuais, sendo caso de se deferir o benefício da Justiça Gratuita.

Ressalte-se que a subsistência da benesse pode voltar à baila, em oportuna impugnação da parte contrária, com eventual reexame do tema, à luz de novos dados probatórios, que poderão ensejar a modificação desta decisão ou revogação do benefício.

Nesse giro, o art. 100 do CPC/2015 dispõe que, no caso de deferimento do pedido, *“a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso”*.

O agravante está sujeita, inclusive, se o caso, à

aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 100 CPC/2015 que dispõe: *“Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”*. Essa a observação que se impõe.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, com observação, nos termos acima.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora